



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000006225

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000944-81.2024.8.26.0474, da Comarca de Potirendaba, em que é apelante ELIETE PERPETUA CARSONI DE CASTRO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO VOTORANTIM S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente) E TASSO DUARTE DE MELO.

São Paulo, 9 de janeiro de 2025.

MARCO PELEGRINI
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

VOTO Nº 11018

APELAÇÃO Nº 1000944-81.2024.8.26.0474 - Potirendaba

APELANTE: Eliete Perpetua Carsoni de Castro

APELADO: Banco Votorantim S.A.

JUIZ: Marco Antônio Costa Neves Buchala

APELAÇÃO – Contrato de financiamento de veículo - (i) Revisão de cláusula contratual e (ii) repetição de indébito – Interesse processual presente, pois a ação constitui meio útil e necessário para a obtenção da pretensão da autora - Alegação de que o índice de juros remuneratórios está em desconformidade com a taxa prevista no contrato – Elementos probatórios apresentados pela autora-apelante que não demonstram o alegado – Ausência de abusividade quanto à taxa de juros cobrada pela instituição financeira - TARIFA DE CADASTRO - Exigência lícita, de acordo com a Súmula 566 do Superior Tribunal de Justiça - SEGURO PRESTAMISTA – A documentação acostada aos autos demonstra o caráter facultativo da contratação do seguro, sendo de rigor o reconhecimento da legalidade de sua cobrança – Precedente desta colenda Câmara - TARIFA DE AVALIAÇÃO DO BEM - Incidência das teses firmadas no julgamento do Tema 958/STJ - Abusividade reconhecida, em razão da não demonstração da efetiva prestação do serviço – Devolução do indébito que deve ocorrer de forma simples – Disciplina de sucumbência mantida, considerado o mínimo sucesso da autora-apelante.

PRELIMINAR AFASTADA, APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE

Adota-se o relatório da sentença (folhas 171/183), acrescentando que os pedidos da “ação revisional de contrato bancário”, proposta por Eliete Perpetua Carsoni de Castro contra Banco Votorantim S.A., foram julgados **improcedentes**. Os honorários advocatícios de sucumbência foram arbitrados em 10% do valor atualizado da causa, suspensa a exigibilidade pela gratuidade de justiça

Apelou a autora (fls. 188/213), pretendendo a reforma do julgado, sob o fundamento de o contrato ter sido celebrado com cláusulas abusivas. Sustentou que foi informada uma taxa de juros de 3,03% ao mês, ao passo que foi efetivamente cobrada uma de 3,07%, evidenciando a má-fé do banco. Defendeu que os juros ultrapassam uma vez e meia a taxa média do mercado, afrontando tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça em recurso especial

repetitivo. Impugnou as tarifas de seguro prestamista e de avaliação do bem, assim como a de confecção de cadastro. Requereu, ainda, o ressarcimento em dobro das mencionadas quantias. Por fim, prequestionou a matéria para fins recursais.

Em contrarrazões (fls. 217/236), requereu a instituição financeira a adoção de providências quanto à advocacia predatória. Defendeu ainda que não existe interesse processual, uma vez que o financiamento foi quitado antecipadamente. No mérito, postulou o desprovimento do recurso.

É o relatório.

Decide-se.

Com efeito, estão reunidos os pressupostos objetivos e subjetivos de recorribilidade, razão pela qual o presente recurso deve ser conhecido e recebido em seus regulares efeitos.

Quanto às alegações de captação de clientes e advocacia predatória, observa-se que a petição inicial foi instruída com procuração manualmente assinada e específica para o processo (fls. 22). Ademais, caso entenda pertinente, deve a instituição financeira comunicar os fatos à Ordem dos Advogados do Brasil e à Corregedoria deste Tribunal de Justiça.

Quanto ao **interesse de agir**, sua presença mostra-se manifesta, pois a ação ajuizada constitui meio útil e necessário para a dedução da pretensão da autora, no sentido de rever as cláusulas contratuais e, em caso de procedência, obter a devolução de valores que considera indevidamente desembolsados.

Como visto, discute-se validade do contrato de financiamento de veículo em relação aos juros remuneratórios e às tarifas de cadastro e avaliação do bem, além do seguro de proteção financeira, encargos todos inseridos no âmbito de cédula de crédito bancário, firmada pelas partes aos 22 de junho de 2023 (fls. 29/38).

Esclarece-se, desde logo, que a relação jurídica existente entre as partes é nitidamente de **consumo**, impondo-se, por isso, que sua análise seja realizada no universo do microsistema protetivo instituído pela Lei nº 8.078/90, onde sobreleva a vulnerabilidade material e a hipossuficiência processual do consumidor, merecendo especial registro que as atividades bancárias, financeiras, de crédito e securitárias, estão expressamente incluídas no conceito de prestadoras de serviço, como disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, do Código de Defesa do Consumidor, possibilitando que os contratos celebrados por elas **sejam revistos**, quando neles se visualizem onerosidade excessiva ao consumidor ou cláusulas que permitam a fixação unilateral de encargos, de acordo com os artigos 51 e 54, §4º.

Ademais, o entendimento consubstanciado na **Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça**: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às

instituições financeiras.”

No entanto, disso não decorre a imediata declaração de abusividade no contrato celebrado entre as partes, mesmo sendo ele de adesão, devendo ser analisado o caso em concreto para apuração de eventual irregularidade.

E, na hipótese, **observa-se que não há suficientes elementos que apontem que a taxa de juros remuneratórios, cobrada pela instituição financeira, esteja acima do índice previsto no contrato.**

De fato, foi juntado pela autora tão somente um parecer técnico, produzido unilateralmente, insuficiente a comprovar a alegada discrepância.

Ainda, conforme se verifica, **os juros previstos no instrumento contratual em questão (3,03% ao mês e 43,02% ao ano - além do Custo Efetivo Total de 3,84% ao mês e 58,21% ao ano) não se revelam abusivos**, nada havendo a demonstrar, de forma concreta, que a taxa média de mercado para o período tenha sido extrapolada exageradamente¹.

Com relação às demais **tarifas**, aponta a recorrente que os correspondentes serviços não teriam sido prestados, de modo que sua cobrança seria ilegal.

Inicialmente, quanto à **tarifa de cadastro**, aplica-se o entendimento da **Súmula 566 do Superior Tribunal de Justiça**: “Nos contratos bancários posteriores ao início da vigência da Resolução-CMN n. 3.518/2007, em 30/4/2008, pode ser cobrada a tarifa de cadastro no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira”.

Nesses termos, considerando que a tarifa foi exigida no início da relação contratual, é **lícita** sua cobrança na hipótese.

Quanto ao **seguro de proteção financeira** (prestamista), aplica-se a tese firmada no julgamento recurso repetitivo REsp nº 1639320/SP - **Tema 972**:

“2. TESES FIXADAS PARA OS FINS DO ART. 1.040 DO CPC/2015: 2.1 - Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da despesa com o registro do pré-gravame, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula pactuada no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva. 2.2 - **Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a**

¹ “(...) 5 - Em contratos de mútuo bancário, o fato de a taxa de juros remuneratórios ser superior a determinado patamar prefixado - como uma vez e meia, o dobro ou o triplo da taxa média de mercado -, por si só, não configura abusividade. (...)” (STJ, REsp nº 2.015.514/PR (2022/0226232-5), Relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, - DJe: 09/02/2023).

instituição financeira ou com seguradora por ela indicada. 2.3 - A abusividade de encargos acessórios do contrato não descaracteriza a mora."

(REsp 1639320/SP, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, 2.ª seção, julgado em 12/12/18, DJe 17/12/18) (sem grifo no original).

Ocorre que da análise do contrato de seguro firmado entre as partes, em instrumento apartado (fls. 113/114), **entende-se que foi demonstrado o caráter facultativo da contratação**, vale observar: "A contratação do seguro é opcional, sendo facultado ao segurado o seu cancelamento à qualquer tempo, com devolução do prêmio pago referente ao período a decorrer, se houver."

Deste modo, **não se verifica ilegalidade** na contratação do seguro prestamista.

Nesse sentido, já decidiu esta 12ª Câmara de Direito Privado:

"Contratos bancários. Ação de revisão contratual. Financiamento de veículo. Prêmio de seguro. Seguradora expressamente contratada. Réu que deu oportunidade para a autora escolher a seguradora que melhor a atendesse. falta de comprovação pela autora de que indicou seguradora diversa daquela constante no contrato e o réu não aceitou. Abusividade inexistente. Cláusula mantida. Não há que se falar em abusividade na cobrança do prêmio do seguro, uma vez que a autora a ele anuiu expressamente, e a contratação se dá em benefício da própria mutuária, pois tem como objetivo a amortização do financiamento em caso de morte, invalidez, incapacidade total e desemprego involuntário. A venda casada somente ocorrerá quando a instituição financeira exigir que o seguro seja realizado por companhia seguradora que ela indicar, deixando, assim, o contratante sem opção de escolha de outra seguradora. A documentação colacionada aos autos demonstra que a autora, teve pleno conhecimento da cláusula com a opção de escolher e indicar livremente a seguradora para o seguro prestamista, e não o fez. Contratação que ocorreu de forma lícita. Apelação do réu provida." (TJSP; Apelação Cível 1005367-61.2024.8.26.0223; Relator (a): Sandra Galhardo Esteves; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarujá - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/10/2024; Data de Registro:

08/10/2024).

Em relação à **tarifa de avaliação do bem**, devem ser observadas as teses fixadas por ocasião do julgamento do REsp 1.578.553/SP, pelo Superior Tribunal de Justiça - **Tema 958**:

"2. TESES FIXADAS PARA OS FINS DO ART. 1.040 DO CPC/2015:

2.1. Abusividade da cláusula que prevê a cobrança de ressarcimento de serviços prestados por terceiros, sem a especificação do serviço a ser efetivamente prestado; 2.2. Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da comissão do correspondente bancário, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva; **2.3. Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a:** 2.3.1. abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a 2.3.2. possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto." (REsp nº 1.578.553/SP, Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, 2.ª seção, julgado em 28/11/18, DJe 06/12/18) (sem grifo no original).

Aplicando-se as teses acima exaradas, **assiste razão ao consumidor, porquanto não demonstrada efetiva prestação do serviço.**

Nem se queira aventar que o "Termo de avaliação do veículo" se preste a tal desiderato, especialmente se considerado que se limitou a indicar os dados do automóvel (fls. 129/130). À toda evidência, não se trata de uma efetiva avaliação do bem, que é mais minuciosa, quanto mais, quando se observa que a vistoria foi realizada pelo próprio banco e não por terceiro.

Nesse sentido, aliás, destaca-se precedente desta colenda Câmara:

"REVISIONAL – Financiamento de veículo automotor – Alegação de incidência de tarifas/despesas estranhas ao mútuo (registro de contrato, avaliação do bem) – Pretensão julgada antecipadamente e improcedente em primeiro grau de jurisdição – Irresignação recursal da parte autora reiterando os

argumentos da petição inicial - DESPESAS - Legalidade, com reservas jurisprudenciais fixadas nos Recursos Especiais de rito repetitivos nºs 1.251.331/RS e 1.578.553/SP (TEMA 958) - REGISTRO NO ÓRGÃO DE TRÂNSITO - Ausência de ilicitude no repasse dessa despesa, necessária para a consolidação do financiamento e da garantia fiduciária, na forma do artigo 1.361, § 1º, do Código Civil - Situação em que a execução do serviço é presumida pelo exame do CRLV do veículo, sendo que a parte autora não comprovou sua onerosidade pelos meios que tinha à sua disposição - AVALIAÇÃO DO BEM - Execução do serviço não demonstrada pela instituição financeira - Expurgo determinado, com repetição simples do valor - Sentença reformada nesse ponto - Apelação parcialmente provida."

Onde se lê: "Já a tarifa de avaliação do bem (R\$ 639,00), pelo mesmo critério, deveria ter sido objeto de demonstração por meio da exibição do respectivo laudo de avaliação pela instituição financeira, elaborado por pessoa habilitada e sem conflitos de interesses com as partes, o que não é suprido pelo documento de fls. 116, produzido pelo próprio credor fiduciário, de modo que deve ser expurgada, com repetição simples do respectivo valor, compensável no saldo devedor em aberto." (TJSP; Apelação Cível 1001111-40.2023.8.26.0634; Relator (a): Jacob Valente; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Tremembé - 2ª Vara; Data do Julgamento: 30/07/2024; Data de Registro: 30/07/2024).

Por isso mesmo, afigura-se abusiva a cobrança realizada, a impor a devolução integral da quantia desembolsada a esse título.

Deste modo, **de rigor o parcial provimento ao recurso**, tão somente para reconhecer **a abusividade da tarifa de avaliação do veículo**, com a repetição de eventual indébito apurado, com correção monetária de cada desembolso e juros de mora contados da citação.

Outrossim, admite-se tão somente a **devolução simples do indébito**, haja vista ausência de comprovação de má-fé da demandada, consoante pacificado por esta 12ª Câmara de Direito Privado², atenta ao princípio da colegialidade, em conformidade ao disposto no artigo 926³ do Código de Processo Civil. Neste contexto, seria imprescindível a comprovação da prova do

² Vide os seguintes julgados: Apelações nºs: 1032013-89.2024.8.26.0100, 1000889-05.2023.8.26.0430, 1097216-2.2023.8.26.0100, 1006057-62.2023.8.26.0664, 1023677-55.2022.8.26.0007 e 1137866-58.2022.8.26.0100.

³ Art. 926. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.

dolo ou má-fé da demandada para viabilizar a concessão da restituição em dobro, uma vez que o simples reconhecimento judicial de que o valor reclamado é indevido não configura esses dois elementos subjetivos. A propósito: “A presunção de boa-fé é princípio geral de direito universalmente aceito, sendo milenar a parêmia: a boa-fé se presume; a má-fé se prova.” (REsp n. 956.943/PR, relatora Ministra Nancy Andrighi, relator para acórdão Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, julgado em 20/8/2014, DJe de 1/12/2014).

No mais, os índices de juros e correção monetária deverão observar as previsões dos artigos 389 e 406 do Código Civil⁴, alterados recentemente pela Lei n. 14.905/24.

Considerando o mínimo sucesso da autora-apelante, mantém-se a **disciplina de sucumbência** estabelecida na sentença.

Diante do exposto, **AFASTA-SE a preliminar e DÁ-SE PROVIMENTO EM PARTE** à apelação, reformada minimamente a sentença para julgar **procedente apenas** o pedido de declaração de ilegalidade da tarifa de avaliação do veículo, com repetição do indébito de forma simples, mantida a improcedência quanto aos demais pleitos.

MARCO PELEGRINI
Relator

⁴ Art. 389. Não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros, atualização monetária e honorários de advogado. Parágrafo único. Na hipótese de o **índice de atualização monetária não ter sido convencionado ou não estar previsto em lei específica, será aplicada a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA)**, apurado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou do índice que vier a substituí-lo. Art. 406. Quando não forem convencionados, ou quando o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, os juros serão fixados de acordo com a taxa legal. §1º **A taxa legal corresponderá à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic)**, deduzido o índice de atualização monetária de que trata o parágrafo único do art. 389 deste Código.